Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 244/2021
Referência: 2632687/2021

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 245/2021
Referência: 2632690/2021

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 246/2021
Referência: 2617118/2020
Interessado: FRANCIELLI CAMPAGNOLLI

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Francielli Campagnolli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Francielli Campagnolli. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 247/2021
Referência: 2629980/2021
Interessado: LUCINETE MIRANDA GOMES

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Lucinete Miranda Gomes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Lucinete Miranda Gomes. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 248/2021
Referência: 2630832/2021
Interessado: EVANDRO CESAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Evandro Cesar Tavares Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Evandro Cesar Tavares Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 249/2021
Referência: 2630880/2021
Interessado: J.S.A. DA COSTA JUNIOR EIRELI

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica J.s.a. Da Costa Junior Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) J.s.a. Da Costa Junior Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 250/2021
Referência: 2631153/2021
Interessado: TAYNARA MIRANDA SAATKAMP

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Taynara Miranda Saatkamp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Taynara Miranda Saatkamp. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 251/2021
Referência: 2631207/2021
Interessado: LUDMILLA COLARES RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ludmilla Colares Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ludmilla Colares Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 252/2021
Referência: 2631378/2021
Interessado: W. J DA CRUZ & CIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica W. J Da Cruz & Cia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) W. J Da Cruz & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 253/2021
Referência: 2631557/2021
Interessado: ABONI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Aboni Comercio De Produtos Agropecuarios Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Aboni Comercio De Produtos Agropecuarios Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 254/2021
Referência: 2632165/2021
Interessado: MAYRA DA SILVA GONCALVES

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Mayra Da Silva Goncalves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Mayra Da Silva Goncalves. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 255/2021
Referência: 2632538/2021
Interessado: DILCIANE MATOS PINHEIRO

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Dilciane Matos Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Dilciane Matos Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 256/2021
Referência: 2632371/2021
Interessado: IVALMIR MOTA ABADIAS

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ivalmir Mota Abadias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ivalmir Mota Abadias. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 257/2021
Referência: 2604310/2020 - Auto: 43405/2020
Interessado: PROTECTA SAÚDE AMBIENTAL LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Protecta Saúde Ambiental Ltda Epp, Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea, quais sejam: "81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 43405/2020 (sem o devido registro neste Conselho Regional). Considerando, ademais, que a referida empresa fora contratada para realizar o controle de pragas junto a pessoa jurídica VENEZA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SUPERMERCADOS VENEZA), conforme comprovante de execução de serviço de 09 de maio de 2019 (Anexo aos autos fls. 5-9). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que, no dia 20/2/2020 (13 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 43405/2020, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Paragrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando, em fim, que houve a manifestação (intempestiva) por parte do(a) autuado(a), no entanto este não efetuou à regularização do feito, ou seja, não efetuou registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 43405 / 2020, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "PROTECTA SAÚDE AMBIENTAL LTDA EPP" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 258/2021
Referência: 2619453/2021 - Auto: 46746/2021
Interessado: PEIXES DA AMAZÔNIA (A N V DA SILVA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Peixes Da Amazônia (a N V Da Silva), Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 46746/2021 de 25/01/2021, sendo originada da FISCALIZAÇÃO INDIRETA. "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 2010, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM, EM ATIVIDADE (INDÚSTRIA DE BENEFICAMENTO E ARMAZENAMENTO DE PESCADO) NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM." Considerando a Licença de Operação L. O Nº 257/10 conforme informações em anexo; Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 23/03/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com defesa na data de 26/03/2021, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, TEMPESTIVA. Considerando em síntese a defesa do autuado(a) em anexo; Considerando que em defesa o autuado não apresentou argumentos e provas que embasasse e abastece o mesmo de se registrar no CREA-AM. Citando apenas eu seu quadro um profissional veterinário e não citando seu registro e nem o registro da empresa no conselho; Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia de pesca e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração n° 46746/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "PEIXES DA AMAZÔNIA (A N V DA SILVA)" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 259/2021
Referência: 2628090/2021 - Auto: 48940/2021
Interessado: AGR-SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LIMITADA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Agr-servicos De Controle De Pragas Limitada , Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 15/07/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), não apresentando DEFESA até a presente data. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Agronômica e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 260/2021
Referência: 2575992/2018 - Auto: 38462/2018
Interessado: JMB SERVICOS DE CONSTRUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO - EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8°, alínea ´e´ do art. 6° da Lei federal N°5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jmb Servicos De Construcao De Obras De Urbanizacao - Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que os objetos sociaia da Pessoa Jurídica JMB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - EIRELI são: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (PARA EDIFICAÇÕES); INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS; OBRAS DE ACABAMENTO E GESSO E ESTUQUE; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E ESTERIORES; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS;OBRAS DE ALVENARIA (ATIVIDADES ESTAS CONDIZENTES COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO E DE ACORDO COM A DECISÃO PL-1230/2007 DO CONFEA IN FINI). Portanto não condizentes com a obra/serviços do termo de contrato acima descrito, bem como não possindo responsável técnico para tal em seu quadro técnico. Considerando que não houve a manifestação por parte do (a) autuado (a), e que este não efetuou a regularização do fato gerador, ou seja, não cadastrou um responável técnico, na modalidade AGRONOMIA, para compor o quadro técnico da empresa, todavia, em 28/09/2018, efetuou o pagamento da multa imposta, no valor de R$ 7.123,83 (Sete mil, cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos). CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, na qual observa-se que, até o presente momento, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, não houve a indicação de profissional responsável técnico na modalidade AGRONOMIA para compor seu quadro técnico. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 261/2021
Referência: 2618388/2020 - Auto: 46521/2020
Interessado: JF TECNOLOGIA LTDA - ME

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8°, alínea ´e´ do art. 6° da Lei federal N°5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jf Tecnologia Ltda - Me, Considerando o fato gerador, caracterizado como "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS" uma vez fiscalizada realizando serviços conforme relato do documento de fiscalização nº 46521/2020 lavrado em 29/12/2020: "Constatou-se pessoa jurídica exercendo atividades estranhas aos seus objetivos sociais, empresa registrada neste CREA/AM, com objetivos sociais pertinentes prestação de serviços inerentes a reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; instalação e manutenção elétrica; manutenção e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de estações e redes de telecomunicações; medição de consumo de energia elétrica; manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos. Firmando contrato de prestação de serviço de jardinagem, em conformidade com o contrato nº 01/2020 - EMBRAPA, entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da EMBRAPA e a empresa contratada JF Tecnologia Eireli. Objeto do contrato: Prestação de serviços de jardinagem, limpeza, asseio e conservação, a serem executados de forma contínua, com vigência de 12/06/2020 a 12/12/2022. Valor final do contrato R$ 1.546.450,50 (hum milhão e quinhentos e cinquenta e quarenta e seis mil e quatrocentos cinquenta reais e cinquenta centavos). Está de acordo com o Portal da transparência da União." A empresa recebeu o Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 01/02/2021 manifestando DEFESA na data 09/02/2021, ou seja, APRESENTOU A DEFESA dentro do prazo legal (10 dias) para a interposição de Recurso, tornando-a TEMPESTIVA. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 12.891.300/0001-97 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios. 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas. (...)" Considerando, entretanto, que houve falha na capitulação do auto "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS", observando que a capitulação correta seria "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SEU QUADRO", portanto, o referido processo está passível de nulidade, conforme disposto no Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja ARQUIVADO uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.Recomenda-se que a GEFI verifique a possibilidade de nova autuação à pessoa jurídica JF TECNOLOGIA LTDA - ME, uma vez que não apresenta em seu quadro técnico profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico na área de Engenharia Agronômica e responder pelas atividades contidas no contrato 01/2020 - EMBRAPA. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 262/2021
Referência: 2595713/2019 - Auto: 41829/2019
Interessado: SERGIO ROBERTO ROLIM DA SILVA

EMENTA: O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 41829 / 2019 lavrado em desfavor do(a) Tec. Agropec. SERGIO ROBERTO ROLIM DA SILVA, profissional, no exercício da profissão, no Cargo/Função de TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS - ADAF, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO".

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sergio Roberto Rolim Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando, pois, que a fiscalização do CREA-AM partiu de informações obtidas por meio do Oficio N° 1074/2018/ADAF-AM, em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR N. 23/2018-GP/CREA-AM, datado de 29/10/2018, no qual é encaminhada a relação dos profissionais lotados naquela entidade. Considerando que o(a) Profissional fora fiscalizado(a) como integrante do quadro técnico da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS - ADAF exercendo o Cargo/Função de TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA , sem ter efetuado o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função. Considerando os termos da Nota Técnica nº 0288474/2019 do Confea, a qual estabelece que os Creas deveriam fiscalizar os Técnicos Agrícolas até 17/02/2020, portanto, não há prazo para emitir autos de infração, desde que o fato gerador tenha sido verificado pela fiscalização do Crea até 17/02/2020. Assim, os processos de infração deverão ter prosseguimento e conclusão conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea, isso porque as eventuais infrações foram praticadas sob a égide das Resoluções do Confea e sob a jurisdição fiscalizatória dos Creas, não dispondo a Lei nº 13.639,de 2018, em sentido contrário. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o(a) autuado(a) não efetuou o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função junto ao CREA-AM, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja ARQUIVADO o Auto de Infração nº 41829 / 2019, lavrado em desfavor do(a) profissional, Tec. Agropec. SERGIO ROBERTO ROLIM DA SILVA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO". Haja vista a impossibilidade da regularização do fato gerador perante este conselho, em virtude do encerramento, a partir de 17/2/2020, do vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 263/2021
Referência: 2618488/2021
Interessado: RAFAEL DA ROCHA PICANCO

EMENTA: Indefere Solicitação a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de interrupção de registro Rafael Da Rocha Picanco, Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART´s, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando por fim, a presença da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº AM20160051142 em status de "ABERTA" em nosso Sistema, em nome do profissional, bem como a NÃO apresentação da cópia da CTPS. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de Interrupção de Registro do(a) profissional, Eng. Agr. RAFAEL DA ROCHA PICANCO seja INDEFERIDO, ficando pendente a apresentação por parte do(a) profissional dos seguintes documentos/exigências: A presença da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº AM20160051142 em status de "ABERTA" em nosso Sistema, em nome do profissional, bem como a NÃO apresentação da cópia da CTPS. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 264/2021
Referência: 2619496/2021
Interessado: ORBELIO MOTA CAMPOS SILVA

EMENTA: Indefere O(A) requerente solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de interrupção de registro Orbelio Mota Campos Silva, Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART´s, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando, no entanto, que não se encontra nos autos, documentação comprovando as reais atividades que o (a) profissional, atualmente, desempenha no cargo/função de ASSISTENTE A na EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, conforme exige o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea." Considerando por fim, a presença das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART´s nº 263342012; 17222011; 185382008 em status de "ABERTA" em nosso Sistema, em nome do profissional; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de Interrupção de Registro do(a) profissional, Eng. Agr. ORBELIO MOTA CAMPOS SILVA seja INDEFERIDO, ficando pendente a apresentação por parte do(a) profissional dos seguintes documentos/exigências:I. Documento, com a anuência da contratante, no qual descreva as atividades exercidas no desempenho do cargo/função de ASSISTENTE A na EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA;II. Proceder com a BAIXA de todas as ART´s registradas neste Conselho Regional.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 265/2021
Referência: 2631964/2021
Interessado: GIVANILDO DO CARMO DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere O(A) requerente solicita Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em GEOPROCESSAMENTO.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Givanildo Do Carmo De Oliveira, Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;..... IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT..... VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que o(a) profissional comprovou haver cursado, através das disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, perfazendo um total de 560 horas, em obediência à Decisão PL2087/2004 supracitada; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pósgraduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando que o(a) profissional apresentou todas as documentações exigidas, bem como atendeu a todas as exigências regidas pela legislação vigente para a efetivação da Anotação em Carteira. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em GEOPROCESSAMENTO do Eng. Agr. GIVANILDO DO CARMO DE OLIVEIRA e, por via de consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre "Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais" para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007.Obs.: O referido processo deverá ser encaminhado ao plenário deste regional, em atendimento ao disposto nos termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 266/2021
Referência: 2615601/2020
Interessado: TONY VIZCARRA BENTOS

EMENTA: Defere O(A) Requerente solicita seu Registro Definitivo de Engenheiro Agrônomo - Profissional Estrangeiro Diplomado no Exterior neste Conselho Regional, com base no artigo 55 da Lei nº 5.194/66, observando-se, pois, que se trata de profissional diplomado(a) no exterior, pela Universidad Nacional de la Amazonía Peruana , em Iquitos - Peru.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tony Vizcarra Bentos, Analisando as documentações apresentadas, de acordo com os incisos I, II e III do § 1º do artigo 4º mencionado anteriormente, verificam-se as seguintes: Original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso. Diploma em língua estrangeira e traduzido. Obs.: No verso da via original do Diploma encontram-se carimbos da Assembleia Nacional de Reitores, Ministério de Educação do Peru, Ministério das Relações Exteriores do Peru e da Embaixada Brasileira, certificando assim a autenticidade do Documento. - Diploma devidamente REVALIDADO e Registrado pela Universidade Federal do Amazonas sob o nº 36 Livro: Rev. Eng-1, Fls.: 013, em 16.8.2017, Processo nº 077/2017. Histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas: Histórico Escolar em língua estrangeira e traduzido. Documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino. Informação do período letivo descrita no histórico escolar. Carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei: RNE: V337960-V Classificação: PERMANENTE Data da Expedição: 17/4/2013 Validade: 28/9/2021; As cargas horárias foram calculadas com base nas informações constantes no conteúdo programático das disciplinas apresentados, haja vista que tais cargas horárias não constam no histórico escolar. Considerando a Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA, que "estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro", e que decide: "1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos. 2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes. 3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior. 4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras." Considerando o Anexo I do Parecer Técnico, visando a análise de equivalência curricular para o curso de Agronomia, nos moldes do anexo da Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA (modelo matricial), observa-se uma carga horária válida cursada de 5467 (cinco mil quatrocentas e sessenta e sete) horas. Considerando por fim, que o requerente, Sr. TONY VIZCARRA BENTOS, atendeu a todas as exigências contidas na legislação correspondente para a efetivação de seu registro definitivo perante este conselho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro Definitivo de Engenheiro Agrônomo - Profissional Diplomado no Exterior do(a) Sr(a). TONY VIZCARRA BENTOS, considerando sua área de habilitação a constante no Código 311-02-00 (Grupo Agronomia - Modalidade Agronomia - Nível Graduação) da Resolução Nº 473/02 do CONFEA.O profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo(s) 7º da Lei Nº 5.194, de 1966, acrescidas das atividades 01 a 14 e 18 previstas no artigo 5º da Resolução Nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no(s) Artigo (s) 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196 de 12 de Outubro de 1933, combinado com o Artigo 5º da Resolução nº 218 do CONFEA de 29 de julho de 1973, com observância do Artigo 25 da mesma Resolução.Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário do CREA-AM para Decisão e, posteriormente, ao CONFEA para a Homologação do registro profissional ora pleiteado. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 267/2021
Referência: 2626902/2021
Interessado: AERO AGRICOLA CEU AZUL LTDA-ME

EMENTA: Defere Requerimento para registro da empresa AERO AGRÍCOLA CÉU AZUL LTDA-ME no CREA-AM para fins de atividades esporádicas no Estado do Amazonas.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Aero Agricola Ceu Azul Ltda-me, Considerando a Resolução nº 1121/2019 do CONFEA que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. . . Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA's, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que no âmbito estadual, temos a Lei nº. 3.803 de 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº. 36.107 de 06 de agosto de 2015, que dispõe sobre a produção, o transporte interno, a comercialização, o armazenamento, a utilização, o destino final das embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Amazonas. Obs.: não foi observado nada referente à pulverização aérea na legislação Estadual. Considerando assim o Decreto-Lei Nº 917, de 7 de outubro de 1969: Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no país e dá outras providências. Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981: Regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências. Considerando o Art. 5º. Toda empresa que, sob qualquer forma, inclua a exploração da aviação agrícola em seus objetivos, ou a realize em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária, fica obrigada ao registro no Ministério da Agricultura. Considerando o Art. 6º. As empresas somente poderão obter registro e operar em território nacional, desde que atendam às seguintes exigências: I - ter autorização de funcionamento do Ministério da Aeronáutica; II - possuir engenheiro agrônomo, responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no CREA; III - possuir pilotos devidamente licenciados pelo Ministério da Aeronáutica e portadores de certificado de conclusão do curso de aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura e devidamente homologado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC; IV - possuir responsáveis pela execução dos trabalhos de campo, que deverão ser técnicos em agropecuária, de nível médio, possuidores de curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura; V - possuir aeronave equipada dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura e da Aeronáutica. Considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008: Aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e ainda os modelos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI. Considerando o Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; II - nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora; III - no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferiores a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área; IV - não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo; V - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes; (...); Considerando que a Empresa AERO AGRÍCOLA CÉU AZUL LTDA-ME, atende todos os pré-requisitos segundo documentações em anexo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO, a solicitação de registro da empresa AERO AGRÍCOLA CÉU AZUL LTDA-ME no CREA-AM para fins de atividades esporádicas no Estado do Amazonas. Devendo a empresa seguir a legislação em vigor.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 268/2021
Referência: 2628707/2021
Interessado: VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME

EMENTA: Defere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME, CNPJ Nº 00.492.578/0001-02, no qual solicita a Interrupção de registro no CREA/AM.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Vila Da Barra Com. Repres. E Serv. De Dedetiz. Ltda-me, Considerando o requerimento formalizado por parte de representante legal da empresa VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME, datado de 14.7.2021, no qual a referida pessoa jurídica solicita a Interrupção de Registro junto a este Conselho, por não haver mais interesse em dar continuidade aos serviços. Considerando que a legislação em vigor não estabelece demais condições para a solicitação de interrupção de registro por parte da pessoa jurídica, inclusive, concedendo à interrupção mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO da empresa VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME seja DEFERIDO, haja vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1121/2019 do Confea.Obs.: O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ", em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 269/2021
Referência: 2614638/2020 - Auto: 45594/2020
Interessado: MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Giulia Cristina Dos Santos Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mamute Conservação, Construção E Pavimentação Ltda, Considerando, pois, o preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 7º, conforme abaixo: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; . . Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º, 3º (e parágrafo único) e 9º e 12 da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica." Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. Considerando que, a Pessoa Jurídica MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, conforme relatório de fiscalização Nº 45594 / 2020, fora fiscalizado(a) prestando serviços de (..)ajardinamento em vias, logradouros e bens públicos, compreendendo o preparo do solo e plantio de mudas de árvores diversas e ornamentais, plantio de gramas em placas e/ou mudas (..)ao MUNICIPIO DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - FMDMA, conforme Contrato de Prestação de Serviços n. 002/2016, datado de 9.5.2016, e Quinto Termo Aditivo, de 10.4.2019 (anexo aos autos fls. 6-20), sem o devido registro da Anotação De Responsabilidade Técnica - ART do referido termo Aditivo. Considerando, entretanto, que a regularização exigida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projeto(s) e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 3/11/2020 (13 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 45594 / 2020, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Paragrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que o(a) autuado(a) regularizou o fato gerador, ou seja, em 23/7/2020, efetuou o registro da ART N. AM20190175808 referente ao Termo Aditivo, sob a responsabilidade técnica do profissional, Eng. Agr. WANDECY GOMES CAMPOS. Considerando, no entanto, que com

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

base na Resolução n° 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa imposta), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: . VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V - regularização da falta cometida." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 45594 / 2020, bem como a aplicação da penalidade (multa mínima) respectiva gerada, reajustada monetariamente na forma da lei, ambos em desfavor do(a) Pessoa Jurídica MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", vez que houve a devida regularização do fato gerador junto a este conselho.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 270/2021
Referência: 2615105/2020 - Auto: 45644/2020
Interessado: A.C.B.GONCALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Giulia Cristina Dos Santos Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A.c.b.goncalves, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração n° 45644/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica A.C.B.GONCALVES, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" Referente aos serviços de paisagismo e jardinagem, no Condomínio Mundi Resort Residencial devendo executar o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 271/2021
Referência: 2614838/2020 - Auto: 45608/2020
Interessado: ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Giulia Cristina Dos Santos Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alfama Comercio E Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 272/2021
Referência: 2619528/2021 - Auto: 46771/2021
Interessado: V T DE OLIVEIRA COMÉRCIO - ME (DIMOPS)

EMENTA: Processo arquivado

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V T De Oliveira Comércio - Me (dimops), Resolução nº 1.008/2004 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o Auto de Infração Nº 46771/2021 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "V T DE OLIVEIRA COMÉRCIO - ME (DIMOPS)", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" seja ARQUIVADO uma vez verificado que a atuada apresenta registro no Conselho Regional de Química, o que torna NULO, conforme disposto nos Incisos III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 273/2021
Referência: 2617472/2020 - Auto: 46263/2020
Interessado: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA BEZERRA

EMENTA: Processo mantido.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francisca Das Chagas Almeida Bezerra, Lei Federal nº 5194/66; Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração n° 46263/2020, lavrado em desfavor da Pessoa FISICA "FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA BEZERRA" diante da irregularidade "pessoa/física leiga exercendo atividades de criadouro comercial de animais silvestres", com pagamento de multa mínima, na forma da lei. Após o pagamento da multa, sugere-se o arquivamento os autos.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 274/2021
Referência: 2609916/2020 - Auto: 44707/2020
Interessado: SAMUEL FERREIRA LEVY NETO EIRELI (ESSENCIA MAUES)

EMENTA: Processo mantido.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Samuel Ferreira Levy Neto Eireli (essencia Maues), Lei Federal nº 5.194/66; Resolução Confea nº 1121/2019; Resolução Confea nº 1008/2003; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infração nº 44707 / 2020, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "SAMUEL FERREIRA LEVY NETO EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 275/2021
Referência: 2627882/2021 - Auto: 48862/2021
Interessado: EDITH ETO GALL

EMENTA: Processo mantido.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Edith Eto Gall, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 276/2021
Referência: 2611228/2020
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZÔNIA,INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Instituto De Tecnologia E Educação Galileo Da Amazônia,instituto De Tecnologia E Educacao Galileo Da Amazonia - Itegam, Conside disposto no parecer tecnico apensado as folhas 266 a 269/282 dos autos Considerando os termos da RESOLUÇÃO n.° 1.073/2016 do CONFEA; Considerando o Ofício Circular n.º 82/2019/CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido de registro definitivo da pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM, CNPJ 09.686.560/0001-16 neste CREA-AM.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 277/2021
Referência: 2618818/2021
Interessado: LUAN SAMARONE SILVA ROSADO

EMENTA: Indefere Processo Indeferido.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de interrupção de registro Luan Samarone Silva Rosado, Resolução Confea nº 1.007/2003. Resolução Confea nº 1.008/2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luan Samarone Silva Rosado. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 278/2021
Referência: 2498634/2014

EMENTA: Indefere Indeferido

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de assunto sigiloso , Resolução Confea 1004/03; Instrução Normativa IBAMA 112/06; Instrução Normativa IBAMA 21/14; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo arquivamento do processo por falta de indícios comprobatórios de infração ao Código de Ética por parte da Eng. Florestal Raquel Alves Carvalho.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 279/2021
Referência: 2586312/2018 - Auto: 40063/2018
Interessado: JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Joao Bosco Ferreira Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 280/2021
Referência: 2611256/2020 - Auto: 44896/2020
Interessado: F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea ´e´ do art. 6°, da Lei federal N° 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal F H De Oliveira Peixoto - Eireli, Art. 59 da Lei Federal no 5.194/66, a seguir: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associac?o?es, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou servic?os relacionados na forma estabelecida nesta Lei, so? podera?o iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro te?cnico." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o Auto de Infrac?a?o no 44896 / 2020, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Juri?dica "F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI" face a? irregularidade "PESSOA JURI?DICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSA?VEL TE?CNICO PARA ESSAS ATIVIDADES". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, indicar um profissional de engenharia registrado e habilitado para responsabilizar-se pelos servic?os te?cnicos de engenharia da empresa, conforme exige?ncia legal ante exposta.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 281/2021
Referência: 2623910/2021 - Auto: 47782/2021
Interessado: TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tn-am Controle Ambiental Ltda, Art. 1o da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1o - O registro de empresas e a anotac?a?o dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, sera?o obrigato?rios nas entidades competentes para a fiscalizac?a?o do exerci?cio das diversas profisso?es, em raza?o da atividade ba?sica ou em relac?a?o a?quela pela qual prestem servic?os a terceiros." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURI?DICA", com base no Art. 59 da Lei Federal no 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infrac?a?o 47782/2021 de 19/04/2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o Auto de Infrac?a?o No 47782/2021 gerado em desfavor da Pessoa Juri?dica "TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA", face a? irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURI?DICA" seja ARQUIVADO uma vez que a autuada possui registro no CRBio-06 sob o registro no 000866.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 282/2021
Referência: 2629912/2021 - Auto: 49374/2021
Interessado: D C GUIMARAES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal D C Guimaraes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 283/2021
Referência: 2625637/2021

EMENTA: Defere Deferido

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de deliberações - diversos , O processo tem fundamentação nos seguintes dispositivos: 1. RESOLUÇÃO Nº 1.085, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016; 2. Memorando Circular n. 04/2021 - C.E.M., de 30 de julho de 2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela indicação do professor Carlos Edwar de CArvalho Freitas.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 284/2021
Referência: 2595267/2019 - Auto: 41719/2019
Interessado: JAKSON KLINGER FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: Processo Mantido.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jakson Klinger Ferreira Dos Santos, Resolução Confea nº 1008/2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41719/2019 do(a) interessado(a) Jakson Klinger Ferreira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 285/2021
Referência: 2595588/2019 - Auto: 41793/2019
Interessado: BOAVENTURA BEZERRA DA SILVA FILHO

EMENTA: Processo Mantido.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Boaventura Bezerra Da Silva Filho, Resolução Confea nº 1008/2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41793/2019 do(a) interessado(a) Boaventura Bezerra Da Silva Filho. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2021 - Reunião CEAGRO - 21/09/2021 das 18:00 as 20:00
Decisão: 286/2021
Referência: 2595650/2019 - Auto: 41818/2019
Interessado: JAILSON ALVES DE ARAUJO

EMENTA: Processo Mantido.

DECISÃO
A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jailson Alves De Araujo, Resolução Confea nº 1008/2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41818/2019 do(a) interessado(a) Jailson Alves De Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina Dos Santos Lopes (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião